AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.695 - SP (2019/0051536-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791 ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG086844
SOC. de ADV.	:	MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	JOAO ANTUNES
ADVOGADO	:	DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP166976
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. JOÃO .RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

JOÃO ANTUNES (JOÃO) ajuizou ação de obrigação de fazer contra a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (VOLKSWAGEN), objetivando a sua permanência no plano de saúde, nas mesmas condições e valores de mensalidade enquanto trabalhador ativo.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente (e-STJ, fls. 402/406).

Inconformados, VOLKSWAGEN e JOÃO manejaram recurso de apelação, que foram parcialmente providos pela Corte local em acórdão assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE O ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98 ASSEGURA AO APOSENTADO O DIREITO DE SER MANTIDO NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO AOS MESMOS CUSTOS DE QUANDO ERA EMPREGADO - EX-EMPREGADORA DO AUTOR QUE CELEBROU COM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE NOVO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ÚNICO PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS, EXTINGUINDO O CONTRATO DE AUTOGESTÃO ANTERIOR DEVE SER ASSEGURADA AO AUTOR A FACULDADE DE*

> *PERMANECER NO REFERIDO PLANO MEDIANTE O PAGAMENTO DE MENSALIDADE INTEGRAL, CONFORME FAIXA ETÁRIA E NÚMERO DE DEPENDENTES PRECEDENTES - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS* (e-STJ, fl. 552).

Irresignado, JOÃO manifestou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, apontando violação dos arts. 30 e 31, ambos da Lei nº 9.656/98; 3º, §§ 4º e 6º, da Resolução Normativa nº 21 da ANS; 14 e 17, ambos da Resolução Normativa nº 279 da ANS.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 664/692).

O recurso foi inadmitido na origem por **(1)** incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF; e, **(2)** falta de demonstração do dissídio (e-STJ, fls. 699/700).

Ainda irresignado, JOÃO manifestou o presente agravo, em cujas razões, além de reiterar seu recurso especial, aduziu, em resumo, que **(1)** demonstrou a efetiva violação dos arts. 30 e 31, ambos da Lei nº 9.656/98; 3º, §§ 4º e 6º, da Resolução Normativa nº 21 da ANS; 14 e 17, ambos da Resolução Normativa nº 279 da ANS; e, **(2)** o dissídio foi demonstrado (e-STJ, fls. 705/721).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 740/747).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu

desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Observa-se, da leitura das razões recursais, que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois JOÃO não infirmou seus esteios, na medida em que não refutou de forma arrazoada o óbice pela incidência da Súmula nº 284 do STF, ao caso. **Além disso, nada disse acerca da aplicação da Súmula nº 7 do STJ.**

Em suma, JOÃO limitou-se a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Como se sabe, na espécie, JOÃO, além de indicar as normas tidas por violadas, deveria ter explicitado os motivos pelos quais o Tribunal de origem teria violado tais dispositivos de lei, de modo a afastar a deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula nº 284 do STF), o que não ocorreu.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.***
> *3. […]*
> *4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. […]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original)

Nessas condições, nos termos do art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator